



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIQUIRIÇÁ
CNPJ 13.764.659/0001-66 - Praça Dom Florêncio, 92, Centro, Jiquiriçá - Bahia, CEP 45.470-000
Tel.: 75-3651-2224

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2024

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2024

RECORRENTE: MAIA CONSTRUÇÕES LTDA.

**Ementa: Licitação Pública – Concorrência
Pública nº 002/2024 – Recurso Administrativo
– Considerações Jurídicas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública nº 002/2024, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras/serviços de Reforma e Ampliação da Secretaria da Saúde no Município de Jiquiriçá/BA, descritos no Projeto básico.

Recurso administrativo interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, pela empresa **MAIA CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado que a desclassificou.

A requerente alegou, em síntese, que era ilegal a decisão tomada pelo Agente de Contratação haja vista que a proposta apresentada era manifestamente a mais vantajosa, porém o prazo para que fosse reformulada e enviada no sistema era curto, o que acabou por prejudicar o envio no apertado prazo.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

O recurso foi interposto no prazo e forma legal. No mérito, após analisar detidamente as razões recursais e os autos, verifica-se que deve ser retificada a decisão prolatada pelo Agente de Contratações, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos no que tange à ser classificada e declarada vencedora do certame a licitante **MAIA CONSTRUÇÕES LTDA**, vejamos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIQUIRIÇÁ

CNPJ 13.764.659/0001-66 - Praça Dom Florêncio, 92, Centro, Jiquiriçá - Bahia, CEP 45.470-000

Tel.: 75-3651-2224

Acontece que na sessão pública para recebimento dos documentos das empresas licitantes, após a fase de lances, o Agente de Contratação desclassificou a empresa requerida haja vista não ter recebido a proposta realinhada no prazo de 2 (duas) horas.

Alega a recorrente que a complexidade das planilhas, que envolvem uma ampla gama de insumos e cálculos, requer tempo razoável para ajustes e compatibilizações. Além disso, acrescenta que apresentou a melhor proposta, sendo certo que o ajuste de tais planilhas não afeta este preço, mantendo-se o valor final do melhor lance.

Neste contexto, salienta-se que a empresa recorrida apresentou proposta no valor de R\$ 907.422,87 (novecentos e sete mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), cerca de 28,01% abaixo do valor estimado, que era de R\$ 1.260.309,55 (um milhão duzentos e sessenta mil trezentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Além disso, a 2ª colocada ofereceu o lance no valor de R\$ 945.232,16 (novecentos e quarenta e cinco mil duzentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos). Ou seja, em termos claros, temos que se a decisão que desclassifica a 1ª colocada for mantida, a Administração Pública estaria contratando uma proposta com R\$ 37.809,29 (trinta e sete mil oitocentos e nove reais e vinte e nove centavos) a mais, o que obviamente vai de encontro com o princípio da vantajosidade.

Em breve síntese, a recorrente argumenta que o prazo para que fosse reformulada e enviada no sistema era curto, o que acabou por prejudicar o envio no apertado prazo.

Pois bem, não demanda muito esforço perceber que utilizar-se deste parâmetro de forma absoluta, sem que antes haja uma análise detalhada da proposta de preços, acabará por dificultar o próprio objetivo de obter o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, isso porque a Administração ao assim proceder, não dispõe de informações precisas sobre todas as condições consideradas pelos particulares na formação dos preços ofertados na licitação. De modo que a assimetria de informações dificulta a definição de um parâmetro de inexequibilidade que seja coerente com as circunstâncias inerentes ao próprio mercado – e não apenas decorrente de uma presunção legal condicionada exclusivamente ao orçamento estimado pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIQUIRIÇÁ

CNPJ 13.764.659/0001-66 - Praça Dom Florêncio, 92, Centro, Jiquiriçá - Bahia, CEP 45.470-000

Tel.: 75-3651-2224

Nesse sentindo, adotando um critério de razoabilidade, constata-se que não houve, por parte da empresa MAIA CONSTRUÇÕES LTDA, transgressão à norma do edital, na oportunidade que já havia sido apresentada proposta realinhada e as novas alterações são tidas meramente como diligência ao processo, quando não se fazia necessária a utilização do prazo escasso de 2 horas nesta fase procedimental.

Não se pode permitir que por excesso de formalidade uma empresa com preço mais vantajoso seja desclassificada por questões de minutos, em grave afronta ao princípio da Supremacia do Interesse Público.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção do menor preço é atingida com a Recorrente, há inobservância ao princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade com a sua desclassificação.

Evidentemente que a Recorrente teve o intuito de vencer o certame, e nunca abandoná-lo, razão pela qual, busca a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade na sanção de desclassificação aplicada.

Portanto, a Recorrente participou do processo licitatório, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital, não podendo ser prejudicada por questões formais excessivas.

Deste modo, à guisa do exposto, entende-se que a pretensão da recorrente encontra guarida na melhor aplicação dos princípios licitatórios, pois não foi capaz de demonstrar irregularidades cometidas pela Agente de Contratações, que observou estritamente aquilo que expressamente solicita o Instrumento Convocatório.

Assim, por fim, deve ser retificada a decisão do Pregoeiro, no intuito de classificar a empresa recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIQUIRIÇÁ
CNPJ 13.764.659/0001-66 - Praça Dom Florêncio, 92, Centro, Jiquiriçá - Bahia, CEP 45.470-000
Tel.: 75-3651-2224

III – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, conclui-se pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo, e no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, declarando classificada a empresa **MAIA CONSTRUÇÕES LTDA.**

É O NOSSO POSICIONAMENTO, em 29 de maio de 2024.

Isabela Benevides
Consultora Jurídica